Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 54.081

(Processo nº. 2009/53431-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 254/2008 E Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao Erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2009/53431-7

ASSUNTO: Prestação de Contas - Convênio - 254/2008 - SEPOF.
OBJETO: Construção de Trapiche na Localidade de Caiçaua.
VALOR: R$80.000,00 (oitenta mil reais).
CONTRAPARTIDA: R$8.000,00 (oito mil reais)
RESPONSÁVEL: José Ismael Lima Rocha.
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará.

Em parecer às fls. 208/210, o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R$42.054,90 (quarenta e dois mil, cinqüenta e quatro reais e noventa centavos), em razão de serviços pagos e não executados – obra inacabada, como atesta o Laudo Conclusivo da SEPOF (fls. 52/55). Sugeriu ainda, aplicação de multa regimental ao responsável.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 221/222, opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor glosado, sem prejuízo de aplicação de multa regimental, em medida condizente com a culpabilidade do responsável.

É o Relatório.

VOTO

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, irregulares (art. 158, Inciso III, RITCE/PA) com devolução do valor de R$42.054,90 (quarenta e dois mil, cinqüenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente corrigido monetariamente, a partir de 19/09/2008, em razão de serviços pagos e não executados – obra inacabada, como atesta o Laudo Conclusivo da SEPOF. Aplico ao responsável multa no valor de R$800,00 (oitocentos reais) pelo débito apontado (art. 242 do RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, inciso III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 088.683.872-04, ao pagamento da importância de R$42.054,90 (quarenta e dois mil, cinqüenta e quatro reais e noventa centavos), devidamente atualizada a partir de 19.09.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R$800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao Erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n°. 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n°. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDE LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.